

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE DOMÍNIO MUNICIPAL À SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e EU, PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão de direito real de uso, nos termos do I, § 3º, art. 76 da Lei 14.133/21, concedendo à **SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA, CNPJ nº 05.553.216/0001-06**, estabelecida em Palmas/TO, devidamente habilitada, o direito real de uso, a título gratuito, de **LOTE Nº 06, DA QUADRA 30, SITUADO NA AVENIDA SÃO JUDAS TADEU, LOTEAMENTO "AEROVIÁRIO E SÃO MIGUEL"**, nesta cidade, com área de 360,00m², matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína sob o nº 31.824.

Art. 2º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei vigorará pelo prazo indeterminado, e ela corresponderá à compatibilidade com a finalidade para a qual é destinada a concessão, uma vez cessada esta retornará ao acervo municipal.

Art. 3º - A concessão de direito real de que trata o art. 1º, é feita sob condição resolutiva e havendo mudança de destinação, o imóvel retorna ao patrimônio do Município com todas as benfeitorias e acessões físicas, sem qualquer indenização, devendo a condição estabelecida constar de registro perante a Matrícula do Imóvel.

Art. 4º - O titular do direito real estabelecido nesta lei, não poderá ceder a qualquer título o imóvel a terceiros, sob pena de imediata revogação da concessão de direito real de uso.

Parágrafo único: Na forma estabelecida no art. 1.227 do Código Civil, a titular do direito real advindo desta Lei obriga-se a efetuar seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - A concessão de direito real de uso estabelecido no art. 1º, destina-se à instalação da Central de Monitoramento Eletrônico da Polícia Penal para fiscalização das pessoas que possuem medidas restritivas de direito e será gravada com ônus de reversão ao patrimônio do município caso a concessionária desviar-se a função do imóvel de sua finalidade contratual, prevista na presente Lei, no Termo de Concessão de Direito Real de Uso ou infringir qualquer espécie de norma ambiental, administrativa ou tributária.

Art. 6º - Cessada a finalidade estabelecida para o fim da concessão, o imóvel reverterá ao livre patrimônio do Município, com todas as benfeitorias e acessões físicas, sem direito a indenização, sendo suficiente ao implemento da reversão a constatação, pelo Município, mediante laudo de vistoria circunstanciado.

Nº PROC.: 01004 - PLC 019/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003850 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24056A4DD1B32C11337923236B6CB5C9



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 01004 - PLC 019/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003850 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24056A4DD1B32C11337923236B6CB5C9



Processo nº: 2021023754
Interessado: Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça
Assunto: Concessão de Direito Real de Uso

PARECER JURÍDICO nº 343/2024

I – DO RELATÓRIO

Por meio do expediente referenciado no **DESPACHO Nº 172/2024 da Secretaria Municipal de Planejamento**, que trata da solicitação de parecer jurídico referente ao quanto ao Projeto de Lei que autoriza a **CDRU - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO NÃO ONEROSA** para a doação de imóvel/lote para a instalação da **CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DA POLÍCIA PENAL** e não do Casa do Egresso/Escritório Social da Comarca de Araguaína/TO, como fora lançado no Despacho nº 327/2023-SEPLAN, de fls. 62 e no Parecer Jurídico nº 1.180/2023-PGM de fls. 64/67, para atender as necessidades da **SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA**, para prestação de assistência aos egressos do Sistema penal e aos seus familiares.

Esta e a síntese que é interessante relatar. Passamos a análise jurídica.

II – DA MUDANÇA DA DESTINAÇÃO DA CDRU

Preliminarmente, deve-se esclarecer que houve mudança apenas na destinação da **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO NÃO ONEROSA**, não houve mudança no imóvel, pois continuará o mesmo, qual seja, **LOTE Nº 06, DA QUADRA 30, SITUADO NA AVENIDA SÃO JUDAS TADEU, LOTEAMENTO “AEROVIÁRIO E SÃO MIGUEL”, nesta cidade, com área de 360,00m², matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína sob o nº 31.824.**

Sendo que antes a destinação era para Casa do Egresso/Escritório Social da Comarca de Araguaína/TO e agora é **CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DA POLÍCIA PENAL**, ambos da **SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA** e sob o mesmo imóvel, tanto é verdade na própria mensagem de encaminhamento à Câmara Municipal, foi mencionado que a área objeto de doação

Nº PROC.: 01004 - PLC 019/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003850 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24056A4DD1B32C113379232366CB5C9



foi como destinação para instalação da CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DA POLÍCIA PENAL, fls. 78.

Portanto, não se vislumbra nesse momento nenhum óbice legal, para a mudança da destinação da referida concessão, devendo prosseguir normalmente.

III- DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

Nº PROC.: 01004 - PLC 019/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003850 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24056A4DD1B32C11337923236B6CB5C9



a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

A despeito disso, subsidiado na Lei Orgânica do Município temos os seguintes fundamentos:

Art. 17. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos do inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 17 da Lei Orgânica do Município, legislar sobre **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

Nº PROC.: 01004 - PLC 019/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003850 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24056A4DD1B32C11337923236B6CB5C9



a. 3. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

Nº PROC.: 01004 - PLC 019/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003850 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24056A4DD1B32C11337923236B6CB5C9



Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei ordinária.**

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do PROJETO DE LEI** que autoriza a **CDRU - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO NÃO ONEROSA** para a doação de imóvel/lote para a instalação da **CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DA POLÍCIA PENAL** e não do Casa do Egresso/Escritório Social da Comarca de Araguaína/TO, como fora lançado no Despacho nº 327/2023-SEPLAN, de fls. 62 e no Parecer Jurídico nº 1.180/2023-PGM de fls. 64/67, para atender as necessidades da **SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA**, pois as partes e o imóvel continuam o mesmo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 17 de maio de 2024.

ALESSANDRA VIANA DE
MORAIS:89866320120
Assinado de forma digital
por ALESSANDRA VIANA
DE MORAIS:89866320120

ALESSANDRA VIANA DE MORAIS
Procuradora Adjunta

Nº PROC.: 01004 - PLC 019/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003850 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24056A4DD1B32C11337923236B6CB5C9

